



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000317733**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050816-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CESAR CORDEIRO, é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N°: 58368**

**APEL.N°:1050816-23.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL - 43ª VARA CÍVEL**

**APTE.: PAULO CESAR CORDEIRO**

**APDO.: BANCO PAN S.A.**

**APELAÇÃO — Ação de revisional de contrato bancário — Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário — Alegação de que a taxa de juros que integra o Custo Efetivo Total é superior ao limite da legislação de regência — Sentença de improcedência - Determinação para recolhimento das custas de preparo devidas em dobro — Manifestação a destempo e com recolhimento em valor menor - Deserção configurada - Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 190/196, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Miguel Ferrari Junior que **julgou improcedente** ação de revisão de contrato ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da decisão dada a ilegalidade na

cobrança de juros que extrapolam o CET. Adverte que o empréstimo fora obtido em abril de 2023, devendo ser aplicado ao caso a Instrução Normativa vigente na época. Tece considerações sobre a necessidade de readequação e restituição em dobro das quantias descontadas em excesso. Transcrevendo julgados que entende aplicáveis ao caso e prequestionando a matéria, pede o provimento do recurso com a reforma da decisão (fls. 199/209).

Recurso tempestivo mas não respondido (fls. 213). Interposto sem preparo.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não será conhecido.

Com efeito, o apelante interpôs recurso de apelação sem recolhimento de qualquer valor a título de preparo.

Anote-se inexistir nas razões recursais pleito de concessão da gratuidade da justiça, observado que na origem promovera o recolhimento das custas após indeferimento de seu pleito nesse sentido (fls. 49/50 e 54 e seguintes).

Pelo despacho dessa relatoria de fls. 217/218, que permaneceu irrecorrido, foi então determinado que o recorrente providenciasse o recolhimento do preparo recursal em dobro.

Devidamente intimado, à luz do disposto no artigo 1007, §4º do CPC, por disponibilização no DJE em 12.05.2025 (fls. 219), manifestou-se a fls. 221 exibindo comprovante de pagamento realizado a destempo e, ainda sim, em valor inferior ao dobro da quantia certificada a fls. 214.

Ora, diante disso, é caso de se julgar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

deserto o apelo apresentado posto que não atendido  
requisito de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do  
recurso.

**IRINEU FAVA**  
**RELATOR**